



Ao Ilmo Sr^a

Lucélia Cristina de Lima Lopes

Superintendente de Atenção Secundária/SMS

Sebastião Ney da Silva Provenzano

Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar do HPSM/VG

LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADORA DO TERMO DE REFERÊNCIA

CÓPIA

Assunto: Solicitação de IMPUGNAÇÃO ao Edital referente à Qualificação Técnica Pregão 03/2019.

Prezada Senhora,

Segue anexo solicitação de impugnação ao Edital pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, Pregão Eletrônico nº 03/2019, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MÓVEIS HOSPITALARES** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT, tendo em vista que parte da solicitação recai sobre pertinência técnica, encaminho a vossa senhoria para que manifeste acerca deste.

Cabe ressaltar que a sessão pública da presente licitação está marcada para dia 05/02/2019 devendo a Administração Pública responder o mais breve possível.

Atenciosamente,


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Recebi em 31/01/19
Às 11:25 horas
Ass: Lucimar

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº 03/2019
Processo Administrativo nº 561487/2018

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Av. Marias Elias Lisboa Santos, s/nº, quadra 5, Lote 001 - E, Parque Industrial Aparecida, Aparecida de Goiânia/GO, inscrita no CNPJ n.º 00.331.788/0036-49, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, item 3 do Edital e demais alterações posteriores, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vício contido no ato convocatório que compromete a COMPETITIVIDADE do procedimento licitatório, nos termos que passa a expor.

I- DOS FATOS

O referido certame tem por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares e móveis hospitalares para atender as necessidades da atenção básica, secundária e terciária da Secretaria Municipal de Várzea Grande-MT.

Lamentavelmente, o edital em epígrafe padece de um defeito insanável.

Da simples leitura do objeto do edital nota-se na sua descrição um direcionamento quanto a marca do produto, vez que conforme o detalhamento técnico apenas uma marca cumpre com a especificação exigida.

Tal vício encontra-se na descrição dos itens – Especificação Técnica, item 2.3.

Cabe anotar que não há qualquer argumento plausível que possa justificar a exigência de uma medida que é atendida apenas por uma marca.

De qualquer forma, não só o princípio da isonomia restará violado, como também os princípios da competitividade e economicidade e, em *ultima ratio*, a supremacia do interesse público será profanada.

Vejamos os pontos sobre os quais está construída a restrição à competitividade:

ITEM 67 – VENTILADOR PULMONAR – PACIENTES ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL: VENTILADOR PULMONAR PORTÁTIL PARA TRANSPORTE ELETRÔNICO MICROPROCESSADO

– TEMPO INSPIRATÓRIO de 0.1 A 3S”

É fato que tal exigência significa um tempo extremamente baixo, incompatível com os níveis fisiológicos, sendo que este valor não possui nenhuma justificativa técnica, e estaria apenas limitando demais empresas de participar do certame.

O correto para a participação das empresas do mercado seria de **“tempo inspiratório de 0.2 a 3s”**

– MISTURADOR DE AR AMBIENTE, QUE PERMITA AJUSTE DE 40 A 100% DE OXIGÊNIO.

Referida exigência trata-se de tecnologia que somente um fabricante contempla, o que limita a participação de mais empresas no certame.

Ademais, não há justificativa técnica plausível que limite a essa única tecnologia quando há no mercado diversas outras que atendem, como por exemplo, a tecnologia a turbina, inclusive com a possibilidade de ajustes com frações menores, como 21%.

- 08 SENSORES FLUXO AUTOCLAVÁVEL PARA PACIENTES ADULTOS, 04 SENSORES DE FLUXO AUTOCLAVÁVEL PARA PACIENTES PEDIÁTRICO, 02 SENSORES DE FLUXO AUTOCLAVÁVEL PARA PACIENTES NEONATAL, 08 LINHAS DE FLUXO DE SILICONE.

Do mesmo modo, os acessórios tais como descrito somente são atendidos por um fabricante no mercado, limitando a participação de outras empresas no certame.

Importante anotar, que há no mercado tecnologias com sensores de fluxo universais e que dispensam a necessidade de um sensor para cada categoria e também da linha de fluxo, o que gera um maior custo.

ITEM 68 – VENTILADOR PULMONAR – PACIENTES ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL

- FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA PROGRAMÁVEL: 1 ATÉ 100 CICLOS/MIN

A frequência exigida de 1 ciclo/min é incompatível com a ventilação alveolar, sendo impossível ventilar um paciente com este valor. O mesmo ocorre com o valor de 100 rpm.

É sabido que ventilações com esse nível de frequência já é considerado alta frequência, sendo que é outro ventilador que faz esta função específica.

Dessa forma, para tal equipamento é frequência sugerida seria de 4 à 80 rpm

- VOLUME CORRENTE PROGRAMÁVEL: 10ML ATÉ 2000ML

Existem equipamentos que fornecem em modos volumétricos, volumes a partir de 20 ml, porém em modos pressóricos, dependendo das condições da mecânica respiratória, valores menores do que 10 ml, podendo alcançar 4-5 ml.

Ocorre que a exigência desta faixa de volume descrita em Edital, apenas limita a participação de empresas no certame, mesmo que estas empresas atendam a necessidade de volumes menores (como por exemplo, no caso da ventilação de neonatos).

Assim para o item em questão a faixa sugerida é de 20 a 2000ml

- PRESSÃO CONTROLADA INSPIRATÓRIA AJUSTÁVEL: 5 À 100 CMH2O:

Não há aplicabilidade de pressões inspiratórias tão altas quanto o solicitado.

Segundo as Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica, há a recomendação de se evitar pressão alveolar maior do que 28-30 cmH2O, sendo a exceção, a recomendação de se usar até 40cmH2O em casos de SARA.

Assim, para o item em questão a faixa sugerida é de 4 à 99 cmH2O

- PRESSÃO DE SUPORTE ATÉ 60 CMH2O:

Não há aplicabilidade de pressões inspiratórias tão altas quanto o solicitado.

Segundo as Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica, há recomendação de se evitar pressão alveolar maior do que 28-30 cmH2O, sendo a exceção, a recomendação de se usar até 40cmH2O é em casos de SARA

Assim, para o item em questão a faixa sugerida é de até 40 cmH2O

- PERIFÉRICA DE O2 (SP02) INTEGRADO AO VENTILADOR E COM REPRESENTAÇÃO GRÁFICA OU NUMÉRICA NA PRÓPRIA TELA DO EQUIPAMENTO.

A necessidade de tal parâmetro direciona o certame, limitando a participação de empresas ao certame.

No mais, tal parâmetro não é usual em ventiladores, pois já existe no mercado os mesmos em equipamentos dedicados, como monitores multiparâmetros, devendo tal item ser excluído a fim de garantir a competitividade.

- APRESENTAÇÃO DAS CURVAS: PRESSÃO X TEMPO, VOLUME X TEMPO, FLUXO X TEMPO, COM APRESENTAÇÃO DAS TRÊS CURVAS SIMULTANEAMENTE NA TELA DO EQUIPAMENTO, DIFERENCIADAS POR COR: TRÊS CURVAS E UM LOOP SIMULTÂNEOS.

Diversos equipamentos no mercado como mesmo nível de qualidade e tecnologia oferecem as 3 curvas, porém 2 simultâneas, com a possibilidade de alternar uma das curvas por uma terceira opção.

Ademais, não há justificativa técnica que exija a apresentação das três curvas de forma simultânea, a excluir a participação de empresas no certame.

Assim, de forma a garantir a competitividade, sugere-se a exigência de no mínimo 2 curvas simultâneas com possibilidade de troca

- REGISTRO DOS ÚLTIMOS 500 EVENTOS:

Muitos equipamentos do mercado atendem a necessidade dos serviços, porém condição de registro limitada a 200 eventos e tendências de 80 hs, deletando os eventos mais antigos para armazenar os mais recentes.

Para que não ocorra a restrição na participação, sugerimos a alteração para no mínimo 200 eventos, contemplando uma maior participação.

- POSSIBILIDADE FUTURA DE COMPRESSOR DE AR COMPRIMIDO:

Importante anotar que existem equipamentos com uma tecnologia de produção própria de ar comprimido através de uma turbina interna, o que gera ao cliente uma economia tanto no consumo do ar medicinal, quanto dos acessórios necessários para a utilização deste gás (válvulas, manutenção compressor, etc...)

No mais, equipamentos a turbina oferecem uma flexibilidade muito maior ao cliente, possibilitando inclusive o transporte intra-hospitalar dos pacientes.

ITEM 55 - MONITOR MULTIPARÂMETRO PARA TRANSPORTE

- MONITOR MULTIPARÂMETRO PARA TRANSPORTE

Por fim, requer esclarecimento se tais monitores serão utilizados para transporte intra ou extra-hospitalar?

Diante do exposto, não há porque restringir a participação de empresas nesse quesito, devendo o Edital permitir a participação de equipamentos autônomos em ar

Como se vê, a descrição do objeto padecer de vícios, sendo que o EXPLÍCITO E INJUSTIFICADO direcionamento, inviabiliza a licitação.

Com efeito, a especificidade deve ser dispensada, por tornar o certame inacessível e direcionado, atentando contra os princípios fundamentais da licitação, em especial ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

O Princípio Constitucional da isonomia é arcabouço e sustentáculo do Estado, contemplando o tratamento igual a todos os participantes do certame, sem privilégios ou benefícios. Todavia, o que se vê na descrição do Edital, são especificações que conduzem a licitação a uma única empresa.

O legislador procurou salvaguardar a igualdade de participação ao vedar as especificações que limitem o universo de competidores, frustrando, destarte, o objeto da licitação.

A Lei de Licitações foi clara ao dispor sobre a impossibilidade de se exigir marca específica ou característica exclusiva em licitação conforme dispõe o §5º do art. 7º:

“§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (g.n.)

Ainda nesse sentido reza a Legislação Pátria para as Licitações, em seu artigo 3º, que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Por essa razão, diante da ausência no instrumento convocatório de qualquer justificativa para as especificações técnicas que conduzem para o direcionamento de uma única marca, ILEGAL é o edital e a licitação por contrariar norma legal vigente.

Nesse diapasão, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES: “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, pg. 249)

Portanto, deverá de pronto ser invalidado qualquer ato ou exigência estabelecida na convocação que implique distinção, benefício ou prejuízo a qualquer concorrente.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

É de se concluir que o edital ora impugnado padece de vício capaz de ensejar sua nulidade caso não seja sanado. Com efeito, manter a descrição do objeto na maneira como disposta no edital

irá certamente bloquear a participação da Empresa Impugnante no certame e de tantas outras empresas que possuem produtos similares e com preços mais vantajosos para a Administração.

Dessa forma, resta claro estar viciado o instrumento convocatório, vez que o direcionamento na descrição do objeto para aquisição de um produto de determinada marca, frustra o caráter competitivo do certame, que é um dos princípios basilares da licitação, podendo acarretar ainda, prejuízo econômico para a Administração, vez que não haverá disputa de mercado.

A propósito do tema, lembra a impugnante que os gestores públicos responsáveis pelo processo respondem individual ou solidariamente pelo ato de improbidade (e a restrição ao caráter competitivo é um ato ímprobo), devendo arcar com o patrimônio pessoal na eventualidade de ser comprovada a irregularidade aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume, retificando o Edital em apreço, de forma a corrigir seus vícios quanto a exigência de marca específica, contrariando norma jurídica vigente.

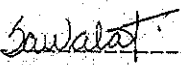
DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Seja a presente Impugnação recebida, e no mérito acolhida, para aprimoramento do Edital, expurgando as cláusulas que inibem ou impedem a competitividade, suspendendo preventivamente o presente certame e reformando o ato convocatório de forma a corrigir as falhas apontadas, quanto a exigência de especificações exclusivas de uma única marca, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que pede deferimento

Aparecida de Goiânia/GO, 31 de janeiro de 2019.


Air Liquide Brasil Ltda
Simone de Alvarenga Natal
Coordenadora Nacional de Licitações
CPN nº 011.766.287-98
RG nº 093933430 IFP/RJ

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
SIMONE DE A. NATAL
COORDENADORA NACIONAL LICITAÇÕES